



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10245.000821/2001-16
Recurso nº 104-145.376 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.106 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

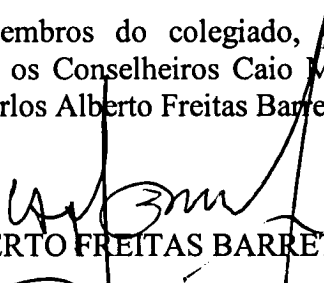
IRPF - MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL.

Tendo a fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado de Roraima) prestado informação equivocada aos deputados estaduais com relação à natureza dos valores pagos a título de ajuda de custo, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Candido, Julio Cesar Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2009

base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, excluiu da exigência a multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e considerou o valor de R\$ 3.834,40 como dedução de previdência privada, vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), que, além de admitirem a dedução de R\$ 3.834,40, consideraram improcedente a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negaram provimento ao recurso.

Intimada do acórdão em 21/11/2007 (fls. 213), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 215-227, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão recorrida, ao excluir da exigência a multa de ofício, fere o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 136 do CTN;
- b) Somente se poderia cogitar na inaplicabilidade da multa de ofício se o contribuinte tivesse pago o valor referente ao imposto de renda. Contudo, ele não ofereceu à tributação a verba denominada “ajuda de custo” fornecida pela Assembleia Legislativa de Roraima;
- c) O suposto erro do contribuinte não pode ser considerado escusável, porquanto parte de uma interpretação *contra legem* do artigo 39, inciso I, do RIR/99;
- d) Em observância ao artigo 136 do CTN, não há margem para subjetivismos quando da aplicação da legislação tributária em vigor. Nesse sentido, não se deve enveredar pela busca da culpabilidade do contribuinte;
- e) Questionamento acerca de eventual erro do contribuinte, se escusável ou inescusável, são irrelevantes ante a legalidade e a responsabilidade objetiva que regem a aplicação da legislação tributária;
- f) O lançamento realizado, com a respectiva cobrança de multa de ofício, é plenamente cabível e condizente com a legislação tributária vigente.

A recorrente transcreveu diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados à tese defendida.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-104/2008 (fls. 229-231), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 237-239, onde, além de suscitar a intempestividade do recurso, pois o prazo seria de 15 (quinze) dias contados da decisão, defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório. 

O procedimento adotado pelo sujeito passivo, de informar em suas declarações de ajuste anual como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, CNPJ nº 34.808.220/0001-68, inquestionavelmente decorreu de orientação emitida pela fonte pagadora, conforme evidenciam os comprovantes de rendimentos juntados aos autos às fls. 43-46.

Sob minha ótica, a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora ocorreu em razão de erro da fonte pagadora, a qual, cumpre destacar, faz parte da Administração Pública.

Sendo assim, tenho como indiscutível que o contribuinte, utilizando-se das informações fornecidas por sua fonte pagadora, que faz parte da Administração Pública, foi induzido a erro escusável no preenchimento de suas declarações de ajuste anual, motivo pelo qual a penalidade de ofício deve ser afastada com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

O contribuinte não pode suportar a multa de ofício nesta situação.

Segundo penso, tal raciocínio é corroborado pelo princípio constitucional da moralidade e pelo princípio da razoabilidade, previstos, respectivamente, no artigo 37 da Carta da República e no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dá sustentação ao posicionamento ora defendido, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

MULTA DE OFÍCIO – DADOS CADASTRAIS – O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Quarta Turma, Recurso Especial nº 102-129.390, Acórdão CSRF/04-00.409, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 12/12/2006)

Ementa: IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário



transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - O fato de o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios, integrar sua receita orçamentária por força de disposições constitucionais, não implica na atribuição de competência às unidades da Federação para ditar normas a respeito de sua fiscalização e cobrança.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Recurso Voluntário nº 151.070, Acórdão nº 104-22.716, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 17/10/2007)

Com esses fundamentos, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada, pois a exigência referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (ajuda de custo percebida junto à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima) não comporta a penalidade de ofício.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage - Relator